Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1749/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24165/2012
PROTOCOLO	**:** 1320675
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** CONSTRUTORA B & C LTDA
INTERESSADO	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
VALOR	**:** R$ 273.138,74
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EXECUÇÃO DE OBRAS - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO -CLÁUSULAS - ELEMENTOS ESSENCIAIS - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão do atendimento aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias, que preveem os direitos e as obrigações das partes, com a devida publicação e remessa tempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e Construtora B & C LTDA, na gestão do Sr. Prefeito Sérgio Luiz Marcon.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato nº 050/2012 (peça digital 15), oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, e a empresa Construtora B & C Ltda., visando à execução de obras de modernização do sistema de iluminação pública ornamental do Município, no valor global de R$ 273.138,74 (duzentos e setenta e três mil cento e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data de sua assinatura (07 de maio de 2012), podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência aos Senhores Adão Unírio Rolim (Prefeito Municipal) e Sérgio Luiz Marcon (Ex-Prefeito), por meio dos Termos de Intimação nº 8490/2013 (peça digital 23) e nº 8491/2013 (peça digital 24).

Em resposta à intimação, as autoridades administrativas acima nominadas compareceram nos autos, apresentando justificativas e documentos, conforme consta às peças digitais 26 e 28.

O Corpo Técnico entendeu que, mesmo após a juntada de documentos, permaneceram as seguintes irregularidades, *in verbis*:

> Ausência da ART do orçamentista;
>
> Ausência da composição unitária dos itens 1.1.1 e 1.3.3, descrito como “Mão de Obra da retirada das Luminárias de quatro pétalas existente e Instalação dos braços novos com luminária e acessórios por poste” e “Lâmpada vapor de sódio 400W-220V (Tubular) - Philips, Osran ou similar”, respectivamente, que indiquem a origem dos custos.

Diante disso, a IEAMA, na Análise “ANA-IEAMA - 27748/2015” (peça digital 32), concluiu que:

> Diante do exposto opinamos pela **IRREGULARIDADE** do presente processo no que se refere à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e a Segunda Fase: Formalização Contratual, na forma dos incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8198/2016” (peça digital 33), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do

artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 009/2012 e a formalização do Contrato nº 050/2012, 1ª e 2ª fases, de que trata o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, devido à ausência dos seguintes documentos:

ART do orçamentista;

Composição unitária dos itens 1.1.1 e 1.3.3, descrito como “Mão de Obra da retirada das Luminárias de quatro pétalas existente e Instalação dos braços novos com luminária e acessórios por poste” e “Lâmpada vapor de sódio 400W-220V (Tubular) - Philips, Osran ou similar”, respectivamente, que indiquem a origem dos custos.

Pois bem, de acordo com os artigos 7°, 8°, 13°, 14° e 15° da Lei Federal nº 5.194/66, o orçamento estimativo do órgão que acompanha o Edital de Licitação, previsto na alínea 11, parágrafo 2°, item XVII do artigo nº 40 da Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações (Lei de Licitações), deverá ter a sua autoria devidamente identificada no documento, com o nome completo do orçamentista, profissão de engenheiro civil ou arquiteto e o número de Registro no CREA.

Em uma busca minuciosa nos autos, noto que o orçamentista, Senhor Galdino Ricardo da Silva, CREA – 5801/D-MS, apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 11358197, conforme consta à folha 16 da peça digital 09, atendendo, assim, as determinações legais.

Quanto à segunda irregularidade apontada, qual seja, a ausência da composição unitária dos itens 1.1.1 e 1.3.3, não comungo da conclusão do corpo técnico, pois considero que a Planilha Orçamentária (peça digital 09) foi devidamente elaborada, discriminando o valor de cada item licitado, bem como o custo global do serviço, em estrita obediência ao artigo 6º, inciso IX, alínea “f” c/c ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/1993.

Assim, com base no acervo documental acostado aos autos, constato que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2012 fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993

e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 051/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 07 de maio de 2012, teve seu extrato publicado em 08 de maio de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal no dia 23 de maio de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pela IEAMA, porém dissentindo da conclusão proferida pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2012, e da formalização do Contrato nº 050/2012, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para o acompanhamento e análise da 3ª fase do Contrato nº 051/2012, na forma regimental;

3. Pela intimação dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator